PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8029994-87.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º PACIENTE: MATHEUS SANTOS CHAGAS DA SILVA e outros IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA MAICO CARLOS LINS OLIVEIRA COMARCA DE JEREMOABO Advogado (s): 05/06 **ACORDÃO** CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. VIA ESTREITA DO MANDAMUS. QUE NÃO COMPORTA EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO, NÃO CONHECIMENTO, DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA, MAS LASTREADA EM ELEMENTOS EXTRAÍDOS DO CASO CONCRETO. PRESENCA DOS REQUISITOS LEGAIS DA PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS QUE NÃO FORAM APREENDIDAS EM PODER DO PACIENTE E. CONSEQUENTEMENTE, NÃO ELABORADO O LAUDO TOXICOLÓGICO. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA TRAFICÂNCIA POR OUTROS ELEMENTOS. MATERIALIDADE INDIRETA. PRECEDENTES. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADOS. IRRELEVÂNCIA DAS CONDICÕES PESSOAIS ALEGADAMENTE FAVORÁVEIS DO PACIENTE. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA QUE SE IMPÕE. HABEAS CORPUS CONHECIDO PARCIALMENTE E. NESTA EXTENSÃO. DENEGADO. **ACÓRDÃO** relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8029994-87.2021.8.05.0000, em que figura como Impetrante o advogado MAICO CARLOS LINS OLIVEIRA, OAB/BA 51.866, em favor do Paciente MATHEUS SANTOS CHAGAS DA SILVA, qualificado nos autos, tendo como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Jeremoabo/BA. os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE O PRESENTE WRIT E, NESSA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto do Relator. Salvador/BA, data registrada no sistema. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU — PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA RELATOR SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 3 de Fevereiro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8029994-87.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: MATHEUS Advogado (s): MAICO CARLOS LINS SANTOS CHAGAS DA SILVA e outros IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE OLIVEIRA Advogado (s): RELATÓRIO JEREMOABO 05/06 Vistos. habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado MAICO CARLOS LINS OLIVEIRA, OAB/BA 51.866, em favor de MATHEUS SANTOS CHAGAS DA SILVA, qualificado nos autos, tendo como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Jeremoabo/BA. Narra a exordial que o paciente foi preso preventivamente pela suposta prática de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico. Em suas razões, o impetrante argumenta que não vislumbra nenhum fato substancial para que fosse representada e muito menos decretada a prisão preventiva do paciente, já que "não fora encontrada nada na posse do mesmo". Ressalta o impetrante que a segregação cautelar do paciente somente se justificaria ante a existência de fatos concretos que recomendassem a manutenção de sua prisão, o que não seria o caso, especialmente porque estaria ausente o periculum libertatis, uma vez que a sua liberdade não ofereceria risco à ordem pública, à paz social e nem retardaria ou tornaria incerta a aplicação da lei penal. Alega que foi formulado pedido de revogação da

prisão preventiva perante o juízo impetrado, o qual foi indeferido sob o fundamento de que não houve mudança no quadro fático que justificou a decretação da custódia. Argumenta, ainda, que a necessidade de concessão da liberdade ao Paciente se evidenciam ainda mais porque o mesmo é primário, possui bons antecedentes, família constituída e residência fixa Ao final, pugna, liminarmente, pela concessão do presente writ, para fazer cessar o alegado constrangimento ilegal e promover a revogação da prisão do paciente, com a consequente expedição do alvará de soltura medida a ser confirmada por julgamento; ou, subsidiariamente, a aplicação de medida cautelar diversas da prisão, mesmo que com fiança (art. 319 do CPP). Com a peça exordial foram juntados documentos (ID nº 18938969/18938977). Pedido liminar indeferido (ID nº 18973428). Informações judiciais prestadas no documento de ID nº 19325079. A Procuradoria de Justiça, em parecer de ID nº 19500782, opinou pelo conhecimento e denegação da ordem. É o relatório. Salvador/BA, 20 de novembro de 2021. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª 8029994-87.2021.8.05.0000 PACIENTE: MATHEUS SANTOS CHAGAS DA SILVA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA MAICO CARLOS LINS OLIVEIRA COMARCA DE JEREMOABO Advogado (s): 05/06 V0T0 Vistos. Tratase de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado MAICO CARLOS LINS OLIVEIRA, OAB/BA 51.866, em favor de MATHEUS SANTOS CHAGAS DA SILVA, qualificado nos autos, tendo como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Jeremoabo/BA. Passo ao enfrentamento das questões suscitadas pelo Impetrante. I. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. Da análise autos, verifico que esses pleitos dos Impetrantes se transmutam, em verdade, no revolvimento e rediscussão do arcabouço fático probatório produzido em sede inquisitorial. Isso porque foi aduzido que inexiste lastro probatório suficiente em relação à autoria e materialidade dos delitos pelos quais o Paciente está sendo processado, o que resultaria em suposta ilegalidade do decreto prisional. Argumenta, inclusive, que não se vislumbra nenhum fato substancial para que o Paciente nem mesmo fosse representado, já que: "Não fora encontrada nada na posse do mesmo, como as supostas mensagens encontradas no celular no outro indiciado não comprova que são de fato o Requerente autor daqueles textos, não firma presunção quiçá relativa, muito menos absoluta, de sua eventual participação no ato criminoso, e as mensagens encontradas não foram corroborados por mais nenhum outro indício de autoria, em que pese o contrário, quando os outros acusados não atribuíram a este paciente qualquer participação na empreitada criminosa, andando em total desacordo tal situação com o agasalhamento de cautelares de privação de liberdade" (ID nº 18938976). Ora, é cediço que a ação de Habeas Corpus, pela sua natureza célere, não comporta dilação probatória, exigindo-se a prova pré-constituída para a sua análise. Além disso, o remédio heroico não é meio adequado para a análise do conjunto probatório, ante a sua via estreita, sob pena de perder justamente a celeridade em que reside a essência do próprio instituto. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. PRESENÇA. PERICULOSIDADE CONFIGURADA PELO MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DA CONSTRIÇÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, POR

CONVENIÊNCIA DA INSTRUCÃO PENAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] II - "A aferição da existência de indícios de autoria e materialidade delitiva demanda revolvimento fáticoprobatório, não condizente com a angusta via do writ, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal" (HC n. 363.791/MG, Sexta Turma, Rela. Mina. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 30/9/2016). [...] VI - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade e residência fixa, não possuem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 469811 SP 2018/0243210-0, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 23/10/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO DE Publicação: DJe 30/10/2018) DROGAS. DETENÇÃO FLAGRANCIAL CONVERTIDA EM PREVENTIVA. 1) Omissis. 2) NEGATIVA DE AUTORIA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA CONSUMO PESSOAL. VIA RASA. É incomportável a análise, por meio do habeas corpus, de natureza sumária, das suscitadas teses de negativa de autoria ou desclassificação delitiva, pois demandaria aprofundado exame de fatos e provas da causa, providência inviável nesta via. 3) Omissis. 4) ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, DENEGADA. (TJGO, HC 119400-31.2013, Rel. Des. EDISON MIGUEL DA SILVA JR, 2ª Câmara Criminal, DJe 1302 de 14/05/2013) Assim, não se conhece da alegação de constrangimento ilegal decorrente da inexistência de indícios de autoria e materialidade. II. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. De início, cumpre registrar que, nos termos do art. 93, IX, da CF/88, todas as decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade. Nesse diapasão, o art. 315, do CPP, com as modificações implementadas pela Lei 13.964/2019, dispõe que "A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada". No caso sub judice, entretanto, não se verifica a ausência de fundamentação, posto que não se deve confundir a ausência/deficiência de fundamentação com a fundamentação de caráter sucinto, que, de forma concisa expõe os elementos legais necessários, sem maiores ilações e, por isso, não implica em nulidade do julgamento ou constrangimento ilegal. Da análise do decreto segregador (ID nº 18938969 — fls. 67-69), observa-se que o juízo a quo cumpriu o seu dever constitucional e devidamente externou, ainda que de forma objetiva, os elementos extraídos do caso concreto que entendeu serem suficientes a nortear o seu convencimento, também valendo-se da chamada "fundamentação per relatione", in verbis: "Auto de Exibição e Apreensão no Id 118681543, pág. 07/08. Laudo de Constatação provisório da natureza da droga no Id 118681543, pág. 10 e Id 118681546, pág. 04/05. Laudo de Exame Pericial das armas de fogo, munição e demais objetos no Id 118681546, págs. 06/08, todas aptas para disparo. [...] A conversão da prisão em flagrante em preventiva do primeiro denunciado consta no Id 108142538 dos autos de n. 8000854-67.2021.8.05.0142. Nela foi destacada a gravidade em concreto da conduta e periculosidade do agente, pois é recém egresso do sistema penitenciário, suspeito de participação em várias ações violentas, inclusive, homicídios, em investigação. Com relação aos demais réus, conforme RIC acima citado, JOSEANE, companheira de MARCELO, participava ativamente das atividades ilícitas deste, bem como MATHEUS fornecia drogas. Pelos mesmos motivos do réu MARCELO, necessária a prisão dos demais denunciados, conforme fundamentação da Autoridade Policial e Ministério Público, para cessar a atividade do grupo criminoso. Nesse

sentido: "A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa constitui fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva. Precedentes." (HC 167565 AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 13/03/2020, DJe 01/042020.) Considerando a periculosidade do grupo criminoso, evidenciado pelos objetos ilícitos apreendidos, insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão e inviável o contraditório prévio (art. 282, § 3º, do CPP), pois impossibilitaria a ação da polícia para cumprimento imediato do mandado de prisão. Pelo mesmo motivo, dever o processo seguir em segredo de justiça, diante do interesse social em viabilizar a prisão e cessar a atividade do grupo criminoso, nos termos do art. 5º, XL, da CF. [...] Portanto, com apoio nos artigos 41 1 e 395 5 do CPP P, RECEBO a denúncia, pois não há motivo para sua rejeição liminar, DECRETO A PRISÃO DOS RÉUS JOSEANE FERREIRA DA SILVA e MATHEUS SANTOS CHAGAS DA SILVA e MANTENHO A PRISÃO DO RÉU MARCELO NYANSY SILVA HUNGRIA SANTOS, para garantia da ordem pública, nos termos dos arts. 311 1 e 312 2 do CPP P, DECRETANDO, POR FIM, O SEGREDO DE JUSTIÇA até a prisão de todos os réus." Como visto, o juízo primevo atentou-se para os documentos constantes dos autos, que traziam indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, bem como para a necessidade real de interromper as atividades do grupo criminoso, o que se abordará mais adiante. Consequentemente, é evidente que a fundamentação empregada pelo Magistrado de origem é idônea e suficiente. indubitavelmente atendendo aos parâmetros fixados na Constituição Federal e, portanto, não implicando em qualquer ilegalidade no decisum. É sabido que diante do direito fundamental da presunção de inocência ou de nãoculpabilidade, insculpido no art. 5º, inciso LVII, da CRFB/88, tem-se como regra geral que réu/indiciado aguarde em liberdade o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. De outro lado, porém, a ordem jurídica pátria, conforme leciona autorizada doutrina, permite que a liberdade do réu ou indiciado seja constrita, por razões de necessidade, desde que sejam respeitados os requisitos previstos em lei. A prisão preventiva encontra-se inserida nesse contexto e constitui espécie de medida cautelar de segregação da liberdade, que deve ser decretada sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais (art. 313, do CPP), ocorrerem os motivos autorizadores constantes no art. 312, do CPP, e desde que se revelem insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão No caso em comento, contrariamente ao que sustenta o Impetrante, é possível constatar a presença de elementos hábeis a embasar a decretação e manutenção da prisão preventiva, preenchendo, assim, os pressupostos e requisitos legais da medida. Vejamos. Inicialmente, vislumbra-se a configuração do fumus comissi delicti, que se encontra consubstanciado nos fortes indícios de autoria e na prova da materialidade dos delitos imputados ao Paciente, evidenciados na extração dos dados dos aparelhos celulares apreendidos, segundo se observa do relatório de investigação criminal — RIC (ID nº 18938969 - fls. 132/141), onde há troca de mensagens entre os denunciados, incluindo o paciente, com detalhes a respeito do que seriam operações de comércio ilícito de entorpecentes, existindo características nítidas de associação para o tráfico. Com efeito, convém salientar que, em que pese não tenha sido encontrado nenhum entorpecente em posse do paciente e, por conseguência, não tenha havido produção de laudo toxicológico, tais fatos não possuem o condão de, por si, afastar possíveis indícios de envolvimento do paciente com o tráfico de drogas. É assente na jurisprudência pátria que a prova pericial é prescindível, desde que os

indícios de autoria e materialidade delitivas sejam demonstrados por outros meios de prova, como, no presente caso, por meio das conversas extraídas dos celulares apreendidos, e da própria confissão do paciente, em sede inquisitorial (ID nº 18938969 - fls. 128/129), fatos ainda pendentes de confirmação, em sede de instrução processual, mediante o contraditório e ampla defesa. Nesse sentido: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO — MATERIALIDADE — AUSÊNCIA DE LAUDO — POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE FORMA INDIRETA - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - POSSIBILIDADE - MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO -SUFICIÊNCIA E ADEOUACÃO. 1. A ausência de Laudo Preliminar ou eventual Laudo Toxicológico não enseja, automaticamente, o relaxamento da Prisão Preventiva por ausência de materialidade, pois é possível que seja aferida de forma indireta. 2. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se suficientes para a garantia da ordem pública, considerando-se a ausência de apreensão de entorpecente e a primariedade do Paciente. (TJ-MG - HC: 10000190073312000 MG, Relator: Octavio Augusto De Nigris Boccalini, Data de Julgamento: 10/03/0019, Data de Publicação: 15/03/2019. **PROCESSUAL** PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. INOCORRÊNCIA. LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO JUNTADO AOS AUTOS. ORDEM DENEGADA. 1. A materialidade delitiva para a persecução por crime de drogas pode dar-se por meios de prova diversos do laudo de constatação. 2. Presentes registros fotográficos de apreensão da droga, cópia do auto de prisão em flagrante com expressa referência à quantidade de cocaína apreendida (20 kg) e interceptações telefônicas a demonstrar o tráfico de drogas, a posterior juntada do laudo, inclusive definitivo, mas ainda antes da sentenca, não constitui ilegalidade ou falta de justa causa para a persecução criminal desenvolvida. 3. Habeas corpus denegado. (STJ - HC: 311425 MT 2014/0327224-5, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 04/08/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe Gize-se que, o delito de associação para tráfico também 20/08/2015. independe da apreensão de drogas para sua caracterização, posto que se trata de delito classificado como crime formal, ou seja, a sua consumação não exige a produção de resultados no plano concreto, bastando que dois ou mais indivíduos se unam, de modo estável e permanente, com a finalidade de realizar qualquer das condutas previstas no art. 33, da Lei nº 11.343/06. O periculum libertatis, por sua vez, residente no risco à garantia da ordem pública, também restou demonstrado, uma vez que as evidências indicam que o Paciente e o seu comparsa MARCELO teriam função relevante como fornecedores de entorpecentes na região, dada a grande quantidade e diversidade de substâncias ilícitas apreendidas na residência daquele último (46,59 gramas de "cocaína" em forma de pedra, 26,36 gramas de "cocaína" em forma de pó e 5,0 quilos de "maconha"), vide processo nº 8001304-10.2021.8.05.0142. Acerca do tema, entende-se a jurisprudência: HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PERICULUM LIBERTATIS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. 1. O cenário apresentado até então denota que estão presentes o fumus commissi delicti e o periculum libertatis, justificando-se a medida cautelar na necessidade de garantia da ordem pública e da instrução, ante as circunstâncias dos delitos imputados e a existência de sensível probabilidade de a paciente reiterar a prática delituosa, obstaculizar o andamento processual e furtar-se da aplicação da lei penal. No caso, a ora paciente foi identificada como sendo responsável pelo armazenamento e comércio das drogas em sua residência. Além disso, o paciente, aparentemente, seria uma peça vital e

de alta confiança dos gerentes da associação. [...] 3. Segregação mantida.ORDEM DENEGADA, POR MAIORIA.(Habeas Corpus Criminal, Nº 70083654749, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Miguel Achutti Blattes, Julgado em: 20-02-2020)(TJ-RS - HC: 70083654749 RS, Relator: Sérgio Miguel Achutti Blattes, Data de Julgamento: 20/02/2020, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. [...] 2. No caso, a prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta do delito, evidenciada pela quantidade da droga apreendida e pelas circunstâncias em que ocorreu o flagrante [...] 3. Ordem denegada.(STJ - HC: 346669 SP 2016/0002068-1, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 15/03/2016, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe Não se pode olvidar que o tráfico de entorpecentes consiste em negócio altamente rentável para os envolvidos, razão pela qual concreta é a possibilidade de reiteração delitiva por parte do Paciente, caso seja colocado em liberdade, configurando inegável risco à garantia da ordem Ademais, é cediço que crimes dessa natureza geram grande intranquilidade no seio social, pois toda a violência urbana, seja relacionada a crimes contra o patrimônio ou contra a vida, acaba por orbitar o tráfico de entorpecentes. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos legais autorizadores da decretação e manutenção da custódia preventiva, não havendo que se falar em constrangimento ilegal. IRRELEVÂNCIA DAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE E IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP. De outra banda, em que pese o Impetrante ter apontado a existência de condições pessoais favoráveis ostentadas pelo Paciente, como residência fixa, estudante e primariedade, estas são irrelevantes no caso concreto, uma vez que, constatada a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, como já demonstrado, tais elementos positivos não possuem o condão, por si, de afastar a medida. Neste sentido: HABEAS CORPUS PRISAO EM FLAGRANTE E POSTERIOR CONVERSAO EM PREVENTIVA — TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO — 1. PRELIMINAR DA DEFESA — INOCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA — ANÁLISE DA PRELIMINAR JUNTO COM O MÉRITO — 2. MÉRITO — EXTENSÃO DA DECISÃO JUDICIAL CONCEDIDA A CORRÉU COM BASE NO ART. 580 DO CPP - INVIABILDIADE - INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE EM RELAÇÃO ÀS SITUAÇÕES FÁTICAS — ORDEM DE EXTESÃO DA DECISÃO JUDICIAL NEGADA LAUDO PRELIMINAR DE CONSTATAÇÃO DA DROGA — 39 (TRINTA E NOVE) PORÇÕES INDIVIDUAIS DE MACONHA PESANDO 96,13 (NOVENTA E TRÊS GRAMAS E TREZE CENTIGRAMAS), 01 (UMA) BALANÇA DE PRECISÃO E CERTA QUANTIA EM DINHEIRO — FATOR, EM TESE, CARACTERIZADOR DA ATIVIDADE VOLTADA AO TRÁFICO — CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS — IRRELEVÂNCIA — PRECEDENTES STJ HC Nº 316.706/SP — CONCESSÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS [ART. 319 CPP] — INSUFICIÊNCIA — CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO — ORDEM DENEGADA. [...] Predicados do acusado, não justificam, por si sós, a revogação da custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como evidenciado no caso concreto. [...] (TJ-MT - HC: 10151615520208110000 MT, Relator: RUI RAMOS RIBEIRO, Data de Julgamento: 02/09/2020, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: 04/09/2020) HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE AUTORIA A EMBASAR A DENÚNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

GRAVIDADE DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ORGANIZAÇÃO COM GRANDE NÚMERO DE PESSOAS. ENVOLVIMENTO DE MENORES. MOVIMENTAÇÃO DE ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS. VASTA EXTENSÃO TERRITORIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] 7. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 8. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 9. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 559370 MG 2020/0021791-5, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 02/06/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe Ainda, também não assiste razão o Impetrante, no que concerne ao pleito da aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. Com efeito, tais medidas servem para proporcionar ao juiz a escolha da providência mais ajustada ao caso concreto, dentro de critérios de legalidade e de proporcionalidade, substituindo o encarceramento por outras providências cautelares com menor dano à pessoa humana e garantido, ao mesmo tempo, a eficácia do processo, Nesse contexto, mais uma vez considerado o preenchimento dos requisitos legais da prisão preventiva, consistente na gravidade concreta dos fatos apurados, na prova da materialidade do crime e nos indícios da autoria, é evidente que as medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, são insuficientes para a garantia a ordem pública, não restando alternativa senão o encarceramento preventivo do paciente. No mesmo sentido: PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes. 3. Ordem denegada. (STJ - HC: 538567 SP 2019/0303679-8, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 05/12/2019, T6 — SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe Diante disso, tenho como irrelevantes as condições pessoais favoráveis ostentadas pelo Paciente, inviabilizando-se, dessa forma, a concessão do habeas corpus, além da impossibilidade de aplicação de medidas cautelares indicadas no art. 319 do CPP. IV. CONCLUSÃO. Ante o exposto, em acolhimento do Parecer Ministerial de ID nº 19500782, voto pelo CONHECIMENTO PARCIAL DA ORDEM de Habeas Corpus e, na extensão, pela sua DENEGAÇÃO. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU — RELATOR